

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 14052/001.923/92-98
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.261
RECURSO Nº : 77.001
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA-DF

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

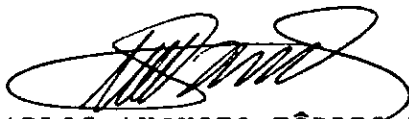
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de Março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.923/92-98
ACÓRDÃO Nº : 104-12.261

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO, (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 14052/001.923/92-98
ACÓRDÃO Nº : 104-12.261
RECURSO Nº : 77.001
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS - DEDUÇÃO correspondendo a exigência aos exercícios de 1987 e 1988.

2. A razão do lançamento está formalizado e descrita às fls. 02, a saber:

"CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao PIS - DEDUÇÃO, incidente sobre o imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme o auto de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lavrado, cuja a cópia foi entregue a autuada.

Ano base 1986 - Exerc. Financ. 1987 - Cz\$ 1.221.833,67.

Ano Base 1987 - Exerc. Financ. 1988 - Cz\$ 1.513.640,91.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigo terceiro item "A" e parágrafo primeiro da lei complementar nº 07, da 07/09/70, C/C o artigo quarto item "A" e parágrafo segundo da resolução nº. 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com o item I e II da portaria nº. 01/84, do Ministério da Fazenda."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls.11/12, contestando com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 14, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento na íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.923/92-98
ACÓRDÃO Nº : 104-12.261

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 19, finalizando com a seguinte ementa:

“PIS / DEDUÇÃO

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente.”

6. Usando o direito que lhe outorga o Decreto nº.70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, em forma da peça de fls. 23/26 que é lida em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.923/92-98
ACÓRDÃO Nº : 104-12.261

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo nº. 14052/001.917/92-95 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma de Recurso nº. 105.065, quando lhe foi negado o provimento, gerando o Acórdão nº. 104.12.191/95, como também rejeitada a preliminar de decadência.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificando ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS /DEDUÇÃO.

A defesa argui, ainda nulidade do lançamento pelo fato do auto de infração apenas se referir ao lançamento na Pessoa Jurídica, o que não procede, haja vista a íntima relação existente entre os lançamentos, bem como pelo auto de infração conter todo o embasamento legal, de forma clara e suficiente para o pleno exercício da defesa.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

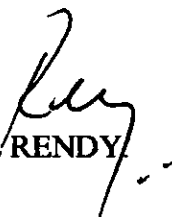


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.923/92-98
ACÓRDÃO Nº : 104-12.261

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, bem como a Lei Complementar nº 7/70, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995.


MIGUEL RENDY.